



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.208 - SP (2017/0329902-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : R G DA S S
ADVOGADOS : FILIPE LOVATO BATICH - SP235390
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR E OUTRO(S) - DF052267
FABIO JORGE PREVELATO - SP339660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A delimitação da ação criminosa imputada à agravante foi devidamente descrita na denúncia, o que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedente.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a decisão de recebimento da denúncia não necessita de fundamentação exaustiva, pois se trata de decisão interlocutória. Precedente.
3. No caso, o Juízo singular fundamentou, ainda que sucintamente, o recebimento da denúncia.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.208 - SP (2017/0329902-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **R G da S S** (fls. 263/276) contra a decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 255/260), com a seguinte ementa (fl. 255):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JUSTA CAUSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ACOLHIDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

No presente regimental, a defesa da agravante sustenta inépcia da denúncia, argumentando que *a denúncia oferecida pelo Ministério Público simplesmente não demonstra os seguintes fatos primordiais para seu recebimento e possibilidade de defesa da agravante, quais sejam: (i) a descrição de como os dados pessoais foram repassados a terceiros e se foi a agravante quem repassou tais dados; (ii) identificação de quem seriam os servidores públicos que teriam agido em conjunto com agravante; (iii) descrição de qualquer tipo de ajuste ou vantagem que demonstre nexo causal entre a suposta entrega dos dados pessoais e a emissão da CNH da agravante; , (iv) que a agravante tenha retirado o aludido documento* (fl. 270).

Aduz, ainda, ausência de fundamentação da decisão de recebimento do libelo acusatório, dizendo que *a decisão de recebimento da denúncia apenas afirmou que a denúncia descreve os fatos típicos e vem suportada por elementos suficientes de convicção. Quais elementos de convicção? Eis a questão. A juíza não demonstrou, em nenhum momento, quais elementos suficientes de convicção foram* (fl. 273).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do agravo *a fim de se determinar o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se que outra seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida (fl. 276).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em sua impugnação (fls. 283/285), pugnou pelo não provimento do agravo, alegando que, *apesar de sucinta, na denúncia se expôs, de forma clara e precisa, o fato criminoso e suas circunstâncias. A conduta foi devidamente narrada, e, mesmo que algumas das pessoas envolvidas no crime ainda não tenham sido identificadas, e não se conheça minuciosamente todos os detalhes do iter criminis, isso não inviabiliza o início da persecução em juízo, pois há suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Ademais, a denúncia também mencionou circunstâncias de lugar, tempo, e modo de execução, o que afasta a alegação de generalidade. Em outro passo, verificada a regularidade da peça acusatória, e não sendo o caso de rejeição da denúncia, esta deverá ser recebida, nos termos do art. 396 do CPP. Aqui, prevalece o princípio do in dubio pro societate. A motivação exaustiva é exigida apenas para os casos de rejeição da denúncia. Já nos casos de recebimento, é suficiente a motivação sucinta (fl. 284).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.208 - SP (2017/0329902-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo objetiva o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, e, subsidiariamente, a declaração de nulidade dos atos processuais, a partir da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação.

Da análise dos autos, tem-se que o *Parquet* paulista imputou à ora agravante a seguinte conduta delituosa (fls. 164/165):

Segundo consta, a denunciada forneceu seus dados a pessoa não identificada com vistas à emissão de sua habilitação para a condução de veículos automotores junto ao DETRAN sem se submeter às provas prática e teórica, oportunidade em que foi utilizada a senha de acesso ao sistema informatizado da servidora pública R A C, lotada na CIRETRAN de Hortolândia, inserindo-se falsamente o que se conhece por "Código da Entidade", ou seja, a informação de que a emissão se destinava a membros da Polícia Militar, Exército, Aeronáutica ou outras entidades assemelhadas, o que eximiu a denunciada da realização das sobreditas provas, sendo o documento expedido.

Após, ingressou-se novamente no sistema, suprimindo-se a citada informação com a senha de acesso daquela servidora e, em seguida, com a senha de acesso do servidor A M B, lotado na CIRETRAN local, procedeu-se ao registro e segunda emissão do referido documento nesta cidade.

A seu turno, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São André/SP recebeu a denúncia contra a agravante, ao fundamento de que a peça *descreve os fatos em tese típicos e vem suportada por elementos suficientes de convicção* (fl. 162 – Autos n. 0010316-45.2015.8.26.0229).

No mesmo sentido, a Corte local denegou a ordem no *writ* ali impetrado, nos seguintes termos (fls. 197/200):

Inicialmente, anoto que não comporta acolhimento a alegação de inépcia da denúncia, pois, da simples leitura da inicial (fls. 164/165), extrai-se que ela preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inclusive indicando o tempo, lugar e modo de execução do crime, possibilitando à Paciente tomar ciência da imputação que lhe pesa e se defender amplamente durante o curso do processo.

[...]

Ademais, para o oferecimento da denúncia basta a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, o que se verificou no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, em que a inicial veio acompanhada da auditoria interna realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 23/34) e do relatório final do processo administrativo instaurado pela referida autarquia (fls. 127/131).

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, porque, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, é dispensável a fundamentação complexa no recebimento da denúncia, tendo em vista que esse ato possui natureza de decisão interlocutória e, portanto, não apresenta cunho decisório, até porque isso implicaria em antecipação indevida do exame do mérito da ação penal.

[...]

Em tais circunstâncias e considerando que a decisão que recebeu a denúncia, ainda que de forma sucinta, foi motivada (fls. 162/163), não há que se cogitar de nulidade.

[...]

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, verifico que os documentos juntados e a denúncia demonstram justamente a existência de elementos indiciários mais que suficientes para justificar a ação penal contra a Paciente.

A alegação recursal não é procedente, pois está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a ação criminosa imputada à agravante foi devidamente descrita na denúncia, o que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório e o Magistrado singular fundamentou, ainda que sucintamente, o recebimento da denúncia.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o Ministério Público consignado que na qualidade de administrador do Posto Duim, imbuído do ânimo de praticar crime contra o consumidor, alinhou os preços praticados em seu estabelecimento com os demais postos de combustíveis do Município de Londrina, com a finalidade de provocar a alta dos produtos comercializados, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Ao contrário do que sustentado pela defesa, não se está diante de denúncia alternativa, uma vez que foram imputadas ao acusado duas condutas delitivas cumulativas - concurso de crimes -, o que reforça a inexistência de eiva apta a macular a exordial. Precedente.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando, no máximo, mera irregularidade. Precedentes.

REQUISIÇÃO DE NOTAS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À RECEITA ESTADUAL. DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Portaria 1384/2016 da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, podendo, assim, ser disponibilizadas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

2. Na espécie, o Ministério Público requisitou à Receita Estadual os valores dos combustíveis praticados por todos os postos situados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Londrina no período de 15/9/2015 a 2/10/2015, bem como os valores pagos pelos mencionados estabelecimentos às distribuidoras durante o referido lapso temporal, devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais.

3. Tratando-se de documentos não protegidos pelo sigilo fiscal, notadamente porque deles não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexistência de qualquer ilegalidade no fato de terem sido requisitados pelo Ministério Público e fornecidos pelo Fisco sem prévia autorização judicial. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 106.945/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. DECISÃO DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus ou o recurso quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

2. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia de tal monta que prejudique o conhecimento da imputação.

3. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva, aceita-se como por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação.

4. A denúncia, que contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, delineou o suposto vínculo do réu com os estelionatos. Consta da narrativa acusatória que o suspeito, imbuído do intento criminoso, em tese, constituiu (com os outros três agentes) uma empresa e ofertou bens em ambiente virtual, por preços abaixo do mercado, os quais jamais seriam entregues às vítimas que os compraram, daí porque não procede a tese de responsabilização objetiva.

5. Via de regra, o recebimento da denúncia é proferido com observância dos arts. 41 e 395 do CPP. Depois disso, nos termos do art. 397 do CPP, examina-se a possibilidade de extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, em ato judicial que prescinde de fundamentação exauriente, até mesmo para preservar a imparcialidade do julgador.

6. A defesa, na resposta à acusação, apontou a atipicidade dos fatos e a falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que as declarações de corréu eram frágeis e o acusado não haveria praticado a conduta delitiva. O Juiz, de forma fundamentada e concisa, consignou que os argumentos diziam respeito ao mérito e seriam apreciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente. Destacou, ainda, que a exordial preenchia os pressupostos legais. Desse modo, não há falar em nulidade do ato por ausência de motivação judicial.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 101.230/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/6/2019)

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0329902-2

AgRg no
RHC 93.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103164520158260229 004030000 103164520158260229 2016/003071 2016003071
20951724220178260000 4030000 RI0040FY30000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R G DA S S
ADVOGADOS : FILIPE LOVATO BATICH - SP235390
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR E OUTRO(S) - DF052267
FABIO JORGE PREVELATO - SP339660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G DA S S
ADVOGADOS : FILIPE LOVATO BATICH - SP235390
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR E OUTRO(S) - DF052267
FABIO JORGE PREVELATO - SP339660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.